

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 166/91/M

de 9 de Setembro

Tendo Manuel Alexandrino Xavier requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Manuel Alexandrino Xavier, morador na Travessa do Bom Jesus, n.º 4, 5.º andar, D, edifício Veng Fu San Chun, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço amador.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob

registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 167/91/M

de 9 de Setembro

Precedendo proposta conjunta do Secretário-Adjunto para a Segurança e do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os cursos criados pelo Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (EESFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/90/M, de 12 de Novembro, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

Art. 2.º A duração e a estrutura curricular dos cursos referidos no artigo 1.º são as constantes dos anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Art. 3.º — 1. O estágio que integra cada um dos cursos, a que se refere o artigo 8.º do EESFSM, tem lugar no último ano do curso, na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) e/ou na corporação correspondente à respectiva especialidade ou noutra instituição adequada.

2. A data do início e a duração de cada estágio são fixadas anualmente, por despacho do Governador, sob proposta do director da ESFSM.

3. O estágio decorre sob a orientação da ESFSM, sendo os seus programas fixados pelo respectivo director, em coordenação com a corporação respectiva.

Art. 4.º — 1. A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da seguinte fórmula, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas:

$$\frac{(d-1) \times (AC) + E}{d}$$

em que:

d = duração normal do curso;

AC = média aritmética ponderada das classificações das disciplinas em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas;

E = classificação final do estágio, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas.

2. Os coeficientes de ponderação para o cálculo de AC são de 2 para as cadeiras anuais e de 1 para as cadeiras semestrais.

Art. 5.º A classificação final de curso da ESFSM é uma classificação profissional para utilização exclusiva no âmbito das Forças de Segurança de Macau.

Art. 6.º — 1. O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1991-1992.

2. Os alunos dos cursos de formação de oficiais iniciados no ano lectivo de 1990-1991 frequentam, no ano lectivo de 1991-1992, um ano de transição para as novas estruturas curriculares cujo plano de estudo será aprovado por despacho do Governador.

Art. 7.º É revogada a Portaria n.º 9/89/M, de 16 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Polícia de Segurança Pública

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.
2. Condições necessárias para concessão do grau académico:
 - a) Unidades de crédito 136
 - b) Horas de preparação e treino policial 544
 - c) Horas de treino físico 640
 - d) Horas de línguas 1472
3. Distribuição das unidades de crédito:
 - a) Matemática e Informática 9
 - b) Física e Química 8
 - c) Organização, Tática e Logística 8
 - d) Material e Tiro 4
 - e) Técnica do Serviço Policial 10
 - f) Ciências da Terra e do Espaço 4
 - g) Economia, Gestão e Administração 7
 - h) Engenharia Electrotécnica 3
 - i) Ciências Sociopolíticas e Direito 56
 - j) Deontologia Profissional 2
 - k) Estágio 25

ANEXO II

Curso de Polícia Marítima e Fiscal

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.
2. Condições necessárias para concessão do grau académico:
 - a) Unidades de crédito 139
 - b) Horas de preparação e treino policial 512
 - c) Horas de treino físico 640
 - d) Horas de línguas 1472
3. Distribuição das unidades de crédito:
 - a) Matemática e Informática 10
 - b) Física e Química 8
 - c) Organização, Tática e Logística 4
 - d) Material e Tiro 2
 - e) Técnica do Serviço Policial 6
 - f) Ciências Náuticas 10
 - g) Marinharia 8
 - h) Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas e Lim. Avarias 1
 - i) Economia, Gestão e Administração 7

j) Engenharia Electrotécnica	5
k) Ciências Sociopolíticas e Direito	51
l) Deontologia Profissional	2
m) Estágio	25

ANEXO III

Curso de Sapadores Bombeiros

1. Duração normal do curso — quatro anos lectivos seguidos de um estágio.

2. Condições necessárias para concessão do grau académico:

a) Unidades de crédito	166
b) Horas de preparação e treino profissional	448
c) Horas de treino físico	384
d) Horas de línguas	608

3. Distribuição das unidades de crédito:

a) Matemática Informática e Representação Gráfica	43
b) Física e Química	28
c) Organização	1
d) Engenharia Civil	46
e) Engenharia Electrotécnica	4
f) Economia, Gestão e Administração	8
g) Ciências Sociopolíticas e Direito	10
h) Deontologia Profissional	1
i) Estágio	25

訓 令 第一六七/ 九一/ M號 九月九日

按照保安政務司及行政、教育暨青年事務政務司先前的共同建議；

經聽取諮詢會意見後；

根據十一月十二日第六八/ 九〇/ M號法令核准的澳門保安部隊高等學校規章第十條三款、澳門組織章程第十六條一款 c 項之共同規定，澳門總督規定如下：

第一條

採用授課單位(*)制度組織十一月十二日第六八/ 九〇/ M號法令核准的澳門保安部隊高等學校規章所定之各項課程。

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

第二條

第一條所述之課程期限及學科結構載於本訓令組成部份的附件內。

第三條

一、澳門保安部隊高等學校規章第八條所述之各警官培訓課程的實習於有關課程的最後學年進行，實習地點為澳門保安部隊高等學校及／或與課程相應的紀律部隊，或其他適當的機構。

二、各項實習的開始及期限，在澳門保安部隊高等學校校長的建議下，每年由總督以批示訂定。

三、實習在澳門保安部隊高等學校的領導下進行，其計劃表經與有關部隊協調後，由校長制定。

第四條

一、學士學位(LICENCIATURA)的學分，按以下方式計算，採用四捨五入，以整數表示：

$$\frac{(d-1) \times (AC) + E}{d}$$

d

d = 正常課程期限。

AC = 按頒授學位所需之授課單位而設立的學科的平均分；採用四捨五入，以整數表示。

E = 實習總分；採用四捨五入，以整數表示。

二、用於計算AC的係數，全年學科為2，半年學科為1。

第五條

澳門保安部隊高等學校課程的總分為一個只適用於澳門保安部隊的專業學分。

第六條

一、本訓令所訂者由九一/ 九二學年度起實施。

二、於九〇/ 九一學年度修讀各警官培訓課程的學員將於九一/ 九二學年度修讀一過渡編排的課程，以銜接新的學科編排，其學習計劃將由澳督以批示核准。

第七條

撤銷一月十六日第九/ 八九/ M號訓令。

一九九一年八月二十九日，澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

附件一

Curso de Polícia de Segurança Pública

治安警察課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	136
b) 訓練及警務操練時數	544
c) 體能訓練時數	640
d) 語言時數	1472

3. 授課單位的分配：

a) 數科及電腦	9
b) 物理及化學	8
c) 組織、策略及後勤學	8
d) 材料及射擊	4
e) 警務技術	10
f) 地球及空間科學	4
g) 經濟、管理及行政	7
h) 電子工程學	3
i) 社會政治學及法律	56
j) 職業道德	2
k) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

附件二

Curso de Polícia Marítima e Fiscal

水警稽查課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	139
b) 訓練及警務操練時數	512
c) 體能訓練時數	640
d) 語言時數	1472

3. 授課單位的分配：

a) 數科及電腦	10
b) 物理及化學	8
c) 組織、策略及後勤學	4
d) 材料及射擊	2
e) 警務技術	6
f) 航海科學	10
g) 航行及船隻結構設計	8
h) 機械術語及運作及損壞檢修	1
i) 經濟、管理及行政	7
j) 社會政治學及法律	51
k) 職業道德	2
l) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)

附件三

Curso de Sapadores Bombeiros

消防技術官課程

1. 正常課程期限：四個學年，隨後進行專業實習。

2. 頒授專業學位所需之條件：

a) 授課單位(*)	166
b) 訓練及警務操練時數	448
c) 體能訓練時數	384
d) 語言時數	608

3. 授課單位的分配：

a) 數科、電腦及圖像表示	43
b) 物理及化學	28
c) 組織	1
d) 土木工程	46
e) 電子工程	4
f) 經濟、管理及行政	8
g) 社會政治學及法律	10
h) 職業道德	1
i) 實習	25

(* 授課單位 —— 按各學科情況所需，設定十數或以上課堂節數為一授課單位。)